



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 748298 - MG (2022/0177475-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : IGOR RENAN SALVADOR SILVA
ADVOGADO : MANUEL VICTOR FARIA FERREIRA DE OLIVEIRA - MG200651
AGRAVANTE : PATRICK DA SILVEIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MANUEL VICTOR FARIA FERREIRA DE OLIVEIRA - MG200651
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a *"entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"*.

2. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que *"a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar"* (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

3. No caso, não há flagrante ilegalidade, porquanto, após denúncias específicas acerca da ocorrência do delito de tráfico de drogas, a diligência foi precedida de monitoramento do local e dos suspeitos, com visualização do paciente PATRICK, na garagem, na posse de drogas, o que configurou justa causa para a entrada dos policiais, resultando na apreensão de 1.253,91g (um quilo, duzentos e cinquenta e três gramas e noventa e um centigramas) de cocaína e uma pistola calibre .22 carregada com 4 munições intactas, além de balança de precisão e petrechos do tráfico de drogas; estando hígidas, portanto, as provas produzidas.

4. Verifica-se a existência de situação emergencial que inviabilizaria o prévio requerimento de mandado judicial, evidenciando-se a existência de razões suficientes para mitigar a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, estando atendidas a contento as premissas jurisprudenciais estabelecidas pelos tribunais superiores quanto à questão da entrada forçada de agentes de segurança em domicílio, afastando-se a ilicitude da prova apontada pela defesa.

5. A alegação de insuficiência probatória para a condenação constitui indevida inovação recursal.

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 748298 - MG (2022/0177475-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : IGOR RENAN SALVADOR SILVA
ADVOGADO : MANUEL VICTOR FARIA FERREIRA DE OLIVEIRA - MG200651
AGRAVANTE : PATRICK DA SILVEIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MANUEL VICTOR FARIA FERREIRA DE OLIVEIRA - MG200651
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a *"entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"*.

2. O Ministro Rogério Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que *"a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar"* (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

3. No caso, não há flagrante ilegalidade, porquanto, após denúncias específicas acerca da ocorrência do delito de tráfico de drogas, a diligência foi precedida de monitoramento do local e dos suspeitos, com visualização do paciente PATRICK, na garagem, na posse de drogas, o que configurou justa causa para a entrada dos policiais, resultando na apreensão de 1.253,91g (um quilo, duzentos e cinquenta e três gramas e noventa e um centigramas) de cocaína e uma pistola calibre .22 carregada com 4 munições intactas, além de balança de precisão e petrechos do tráfico de drogas; estando hígdas, portanto, as provas produzidas.

4. Verifica-se a existência de situação emergencial que inviabilizaria o prévio requerimento de mandado judicial, evidenciando-se a existência de razões suficientes para mitigar a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, estando atendidas a contento as premissas jurisprudenciais estabelecidas pelos tribunais superiores quanto à questão da entrada forçada de agentes de segurança em domicílio, afastando-se a ilicitude da prova apontada pela defesa.

5. A alegação de insuficiência probatória para a condenação constitui indevida inovação recursal.

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por IGOR RENAN SALVADOR SILVA contra a decisão de e-STJ fls. 1.142/1.150, por meio da qual deneguei a ordem.

Na hipótese, a defesa impetrou *habeas corpus* com pedido liminar apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Criminal n. 1.0010 20 001251.2/001).

Depreende-se dos autos que os pacientes foram condenados pelos crimes de tráfico de drogas, associação para o mesmo fim e porte ilegal de arma de fogo.

A IGOR RENAN SALVADOR SILVA foi imposta a pena de 17 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, mais pagamento de 1.720 dias-multa.

A PATRICK DA SILVEIRA DE OLIVEIRA foi aplicada a sanção de 19 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, mais pagamento de 1.930 dias-multa.

Contra o édito condenatório insurgiu-se a defesa.

Os desembargadores integrantes da Quinta Câmara de Direito Criminal deram parcial provimento ao recurso para redimensionar as penas dos réus.

No Superior Tribunal de Justiça, sustentou a defesa que não ficou demonstrado nos autos que o monitoramento das residências realizado pela polícia militar foi capaz de confirmar indícios de que os acusados estavam em fundada suspeita de incorrerem em tráfico de drogas. *"Não fizeram filmagens, não relataram, em nenhum momento o que visualizaram, nem mesmo puderam observar entra e sai ou trânsito de possíveis usuários/viciados em drogas nos imóveis. Pelo contrário, estavam em situação privilegiada frente ao monitoramento dos suspeitos e teriam de usar de tal vantagem para constatarem a fundada suspeita. Caso não evidenciassem*

indícios, deveriam buscar o resguardo e relataram a denúncia à autoridade da Polícia Civil para posteriores diligências" (e-STJ fl. 6).

Diante dessas considerações, pediu, em liminar, possam os pacientes aguardar em liberdade o julgamento definitivo deste remédio constitucional.

No mérito, buscou fosse reconhecida a *"ilicitude das provas obtidas com flagrante violação de domicílio levada a efeito pelos policiais que apreenderam as drogas, com a consequente absolvição dos Pacientes"* (e-STJ fl. 11).

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 977/978).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 982/1035).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

Às e-STJ fls. 1142/1150, deneguei a ordem.

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa reitera a ilegalidade da invasão do domicílio, uma vez que *"os únicos fatos apurados em campana, consta que o veículo citado na denúncia anônima, foi visto estacionado em frente ao prédio localizado no Bairro Vila Teixeira após a mobilização policial."* (e-STJ fl. 1161).

Sustenta, ainda, a insuficiência probatória para a condenação do ora agravante, uma vez que *"os autos não trazem provas sobre o envolvimento do apelante com o contexto criminoso permanente que ocorria no interior destas residências"* (e-STJ fl. 1165).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O presente recurso, não obstante suas judiciosas razões, não merece prosperar, pela inexistência de argumentos aptos a ensejar a alteração do entendimento firmado na decisão recorrida.

Sobre a violação do domicílio, cumpre frisar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a *"entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"*. Confira-se, oportunamente, a

ementa do acórdão proferido no referido processo:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE n. 603.616/RO, relator Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 5/11/2015, DJe 10/5/2016, grifei.)

O Ministro Rogério Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que *"a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar"* (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

Pontuou o Ministro que *"tal compreensão não se traduz, obviamente, em transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos, tampouco um espaço de criminalidade"*, mas que *"há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso no domicílio alheio a situação fática emergencial consubstanciadora de flagrante delito, incompatível com o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial, legitimar a entrada na residência ou local de abrigo"*.

Cinge-se a controvérsia, portanto, a verificar a existência de "fundadas razões" que, consoante o entendimento da Suprema Corte, autorizem a entrada

forçada em domicílio, prescindindo-se de mandado de busca e apreensão.

Colaciono, oportunamente, este trecho do acórdão atacado (e-STJ fls. 1.012/1.018):

A defesa sustenta a ilegalidade do flagrante, eis que a apreensão ocorreu sem mandado e sem a comprovação da inexistência da possibilidade de se obtê-lo.

É sabido que o crime de tráfico é delito permanente, de modo que sua consumação se protraí no tempo, sendo possível a apreensão dos agentes em estado de flagrância enquanto perdurar a prática do delito.

Todavia, para que o flagrante seja válido, é imperativo que a prática do crime seja sabida ou presumida (fundados indícios) a priori consoante orientação do STF n.º RE 603616, submetido a repercussão geral:

[...]

No presente caso, diferentemente do exposto pela defesa, os agentes públicos abordaram Igor ainda no interior do veículo, oportunidade em que ele tentou alertar seu comparsa sobre a presença policial.

Nesse momento, os policiais observaram que Patrick, que estava na garagem, portava de drogas. Ele tentou fugir, mas foi detido pelos policiais. Denota-se, portanto, que os agentes observaram o apelante Patrick segurando um tablete de drogas no interior da garagem, o que, a toda evidência, justificava seu ingresso no local, tendo em vista a ocorrência de flagrante delito.

Diante desse contexto e considerando o acerto das informações recebidas anteriormente, fazia-se necessária a realização de buscas nas residências, notadamente quando consideramos que foi localizada a chave do segundo imóvel com um dos acusados e já havia ocorrido a apreensão de considerável quantidade de drogas.

Não há, portanto, qualquer mácula na conduta dos agentes, motivo pelo REJEITO a preliminar defensiva.

MÉRITO

Analisando os autos, observo que os pedidos absolutórios não podem ser acolhidos, na medida em que a versão acusatória encontrou conforto em fartas provas.

O policial militar Denílson Fernandes declarou, em síntese, que a Seção da Inteligência abordou os acusados, tendo o declarante dado apoio para eles; que ambos estavam algemados; que foram feitas buscas na residência; que acharam drogas e uma pistola pequena; que depois foram feitas diligências em outra residência, oportunidade em que localizaram mais drogas; que os fatos são verdadeiros; que vários policiais participaram da operação; que conhecia apenas Patrick; que ele resistiu à prisão; que Patrick estava na garagem e o outro rapaz no carro; que participou da busca realizada na Rua Euclides da Cunha; que viu a droga apreendida por outros policiais. Já o policial militar José Márcio de Carvalho declarou, em resumo, que receberam notícia anônima informando sobre o aluguel de uma residência para “Patriquinho” e outro indivíduo de São Paulo; que essa casa seria utilizada para fracionamento de drogas; que a casa seria no Bairro Jardim São Carlos; que o indivíduo de São Paulo estaria em um apartamento no Bairro Vila Teixeira; que foram repassadas informações sobre os imóveis e sobre o veículo utilizado; que fizeram campana em ambos os locais; que realizaram a prisão dos infratores; que no momento em que o veículo estacionou em frente a residência, visualizaram “Patriquinho” na garagem com tablete na mão; que ele resistiu à prisão; que Igor foi abordado dentro do veículo; que localizaram mais drogas no interior da residência; que depois foram até a

outra residência, oportunidade em que localizaram mais drogas; que a porta estava entreaberta; que havia também dois copos de liquidificadores com resquícios de drogas; que também localizaram dinheiro; que localizaram uma arma na casa do Jardim São Carlos; que conhecia Patrick do meio policial por seu envolvimento com tráfico de drogas; que tomou conhecimento que Igor já foi preso em Ouro Fino por tráfico de drogas; que compõe a Inteligência da Polícia juntamente com outros policiais; que monitorou a casa a partir das 15 horas do dia 13; que receberam denúncia anônima no dia anterior ao fato; que pararam de monitorar às 18 horas; que viu o veículo chegando ao local; que havia apenas os denunciados no carro; que chamaram a equipe tática; que foram até a casa; que Patrick estava dentro da garagem; que presenciou a localização da droga; que depois foi localizada uma arma; que não havia mandado de busca e apreensão; que a casa estava fechada. Ademais, o policial militar Tiago Assad declarou, em resumo, que foi realizada uma operação pelo pessoal da inteligência; que realizou o apoio; que havia informação sobre tráfico na residência; que eles já estavam presos; que a droga já havia sido apreendida; que localizou a arma; que ninguém residia no local; que era apenas para guardar drogas; que não havia luz elétrica; que havia muitas fezes de cachorro; que Patrick resistiu à abordagem policial; que depois fizeram outras diligências; que foi localizada droga em outra residência; que já conhecia Patrick do meio policial, especialmente pelo tráfico de drogas; que eles costumam alugar imóveis velhos para guardar drogas; que nada foi encontrado na posse de Igor; que Igor tentou evadir do local no momento da abordagem; que Patrick estava na garagem e não queria ser algemado. Além disso, Jonatham Neves declarou, em síntese, que havia informações que a casa seria utilizada para armazenar droga; que também havia informações sobre o veículo utilizado por Igor e onde ele estava residindo; que a informação apontava que haveria movimentação à tarde no local; que cada equipe foi para uma residência; que viram o veículo; que abordaram Igor; que ele tentou avisar Patrick sobre a presença da polícia; que viram Patrick saindo da garagem; que ele tentou evadir; que ele ainda resistiu; que localizaram drogas e arma na residência; que não havia nada na casa, exceto por uma cômoda e uma cama; que havia muita sujeira de um cão; que não houve justificativa dos agentes para a posse dos objetos; **que a chave de Igor servia perfeitamente para abrir o apartamento; que tem a informação que eles estavam abastecendo um ponto de drogas; que eles gerenciavam a biqueira na Alameda dos Ipês;** que Patrick está envolvido com a criminalidade; que nada de ilícito foi encontrado na posse de Igor; que ele já foi preso por tráfico em Ouro Fino; que ele estava junto com Patrick.

[...]

No presente caso, restou suficientemente demonstrado que, após o recebimento de notícia anônima, os agentes passaram a ser monitorados – valendo destacar que Patrick já era velho conhecido do meio policial. Quando eles chegaram à residência situada no Bairro Jardim São Carlos, enquanto Patrick entrava no imóvel, Igor ficou aguardando no carro, oportunidade em que foi abordado pelos policiais. Nesse momento, Igor alertou seu comparsa sobre a ação policial, entretanto, Patrick (que estava na posse de droga), malgrado tenha tentado fugir e tenha resistido à prisão, foi devidamente abordado. Novos policiais chegaram nesse momento, oportunidade em que localizaram na residência grande quantidade de droga (387 microtubos de cocaína) e uma pistola. Em seguida, foi realizada busca na outra residência, oportunidade em que localizaram mais drogas e uma balança de precisão, além de terem constatado que a chave portada por Igor servia para abrir a porta do imóvel. Não há qualquer dúvida, portanto, sobre o acerto da condenação realizada pelo Juízo singular, pois a prova comprovou que os apelantes, devidamente associados, praticaram o tráfico de drogas. Vale destacar ser evidente a destinação mercantil das drogas apreendidas, especialmente diante da forma como elas foram armazenadas (em porções fracionadas e brutas), o local onde elas estavam guardadas (locais

inabitados) e a existência de petrechos para seu preparo e manuseio (liquidificadores com resquícios de drogas e muitas embalagens), além, é claro, das declarações dos policiais envolvidos na elucidação dos delitos.

Destaca-se que não se desconhece o entendimento firmado pela Sexta Turma que, no *Habeas Corpus* n. 598.051/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti, fixou as teses de que *"as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente"*, e de que até mesmo o consentimento, registrado nos autos, para o ingresso das autoridades públicas sem mandado deve ser comprovado pelo Estado.

Contudo, no caso em exame, não se verifica, em mais uma oportunidade, violação ao art. 157 do CPP. Isso, porque ficou evidenciado que a residência utilizada para a guarda da droga não era habitada, não havia energia elétrica e encontrava-se com muita sujeira, não estando assim resguardada pela proteção conferida pela Constituição Federal própria dos domicílios.

Ainda que assim não fosse, reitero que o ingresso nas casas sustenta-se em fundadas razões, porquanto, após denúncias específicas acerca da ocorrência do delito de tráfico de drogas, a diligência foi precedida de monitoramento do local e dos suspeitos, com visualização do paciente PATRICK, na garagem, na posse de drogas, o que configurou justa causa para a entrada dos policiais, resultando na apreensão de 1.253,91g (um quilo, duzentos e cinquenta e três gramas e noventa e um centigramas) de cocaína (e-STJ fl. 32) e uma pistola calibre .22 carregada com 4 munições intactas, além de balança de precisão e petrechos do tráfico de drogas (e-STJ fls. 30/31).

Encontram-se hígidas, portanto, as provas produzidas.

A propósito:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E RECEPÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE APTA A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. PEDIDO DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já transitado em julgado. Diante dessa situação, não deve ser conhecido o writ, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.

2. Ademais, não se constata, no caso, flagrante ilegalidade apta a ensejar a

concessão de habeas corpus de ofício, pois a Jurisdição ordinária ressaltou que a entrada na residência do Paciente foi precedida de fundadas razões que levaram à suspeita da prática do crime em questão, tendo em vista que, anteriormente ao ingresso no domicílio, os policiais, após o recebimento de denúncias anônimas, subiram em um muro que divide a casa de um lote baldio e visualizaram, através da janela, que havia entorpecentes expostos em cima da mesa, o que afasta a tese de ilicitude das provas.

3. Pedido de habeas corpus não conhecido. (HC n. 770.216/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 29/11/2022.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CASO CONCRETO. TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO COMPROVADA. CRIME PERMANENTE. JUSTA CAUSA E FUNDADAS RAZÕES. NECESSIDADE DE AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O trancamento de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.

III - O entendimento dominante acerca do tema nesta Corte, no sentido de que "é dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pois o referido delito é de natureza permanente, ficando o agente em estado de flagrância enquanto não cessada a permanência" (AgRg no REsp n. 1.637.287/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 10/05/2017).

IV - No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem fundamentou a legalidade da incursão no domicílio porquanto os policiais abordaram Anderson, corréu do ora agravante, o qual possuía mandado de prisão em aberto, pelo mesmo delito, que confirmou que continuava envolvido com o tráfico e o local em que estava seu comparsa, sendo que os agentes se dirigiram ao local e lograram êxito em visualizar "tijolos de maconha" pela janela (23 kg), motivo pelo qual efetuaram a incursão no imóvel, e apreenderam as drogas descritas na denúncia.

V - Consta ainda dos autos que havia uma informação segura prévia, porquanto o próprio comparsa informou que ainda continuava a praticar o delito, bem como informou o local e o sócio, sendo confirmado pela visualização das drogas pela janela, tendo os policiais ingressado na casa e localizado as drogas descritas nos autos do processo.

VI - Afastada a flagrante ilegalidade apontada, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite

dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 744.670/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOVÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. No julgamento do HC n. 694.737/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 11/11/2021), impetrado antes da fase de instrução em primeiro grau, esta Corte Superior denegou a ordem por entender válidas as provas colhidas em busca domiciliar. Depois da apelação, a defesa impetrou novo writ, sob o fundamento de que "Embora já tenha sido apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça pedido anterior de Habeas Corpus e denegado referente aos autos em epígrafe, cumpre esclarecer que após instrução processual sobreveio informação que pode influenciar na decisão do julgado", pois "o depoimento dos policiais deixou claro não haver justa causa, visto que não souberam informar como receberam as informações anônimas que motivaram a violação do domicílio do paciente".

4. No caso, o fato de os agentes não haverem se lembrado, na audiência de instrução, exatamente como receberam as referidas informações anônimas não altera a conclusão a que se chegou no primeiro habeas corpus, porquanto o ingresso na residência do réu não se baseou apenas nas denúncias anônimas, mas principalmente na abordagem de um indivíduo com drogas nas imediações do imóvel e na visualização - por parte dos policiais - de entorpecentes pela janela da casa antes de nela adentrarem.

5. Uma vez que havia fundadas razões, foi regular o ingresso da polícia no domicílio do acusado, sem autorização judicial.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 740.010/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. ILICITUDE DAS PROVAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. RISCOS DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA PELA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. NÃO COMPROVAÇÃO DO REQUISITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Consoante julgamento do RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito.

2. No julgamento do recurso de apelação, o Tribunal de origem concluiu pela existência de fundadas razões, consistentes no fato de que o vizinho do imputado revelou aos policiais civis que recebera nota de R\$ 100,00 para utilizar no supermercado local, bem como porque os agentes, antes de ingressar no domicílio, sentiram forte odor de tinta óleo e observaram da porta de entrada maquinário empregado para falsificação de moedas, consignando, ainda, que o paciente consentiu com a entrada dos policiais.

3. As circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais no domicílio do réu evidenciaram, de modo objetivo, as fundadas razões que justificaram o ingresso domiciliar, de maneira suficiente para conduzir a diligência de ingresso na residência. Tendo sido constatado que a ação policial estava legitimada pela existência de fundadas razões (justa causa) para a entrada no imóvel em que se residia o agravante, não se verifica ilicitude da prova.

[...]

7. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 141.401/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES, Desembargador convocado do TRF 1ª REGIÃO, SEXTA TURMA, julgado em 28/9/2021, DJe 4/10/2021, grifei.)

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INVASÃO DOMICILIAR. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES. EXCEÇÃO À INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental da privacidade. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

2. Na espécie, que a entrada dos policiais no domicílio do paciente, ora agravante, se deu de forma lícita, tendo em vista os fatos narrados no inquérito policial e na instrução criminal, o que afasta o apontado constrangimento ilegal.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 536.355/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 3/12/2019.)

Não se vislumbra, portanto, a existência de nenhuma violação ao disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, tendo em vista a devida configuração, na hipótese, de fundadas razões, extraídas com base em elementos concretos e objetivos do contexto fático, a permitir a exceção à regra da inviolabilidade de domicílio prevista no referido dispositivo constitucional.

Dessarte, a despeito de o imóvel encontrar-se desabitado, entendo, ainda que assim não fosse, configurados os elementos mínimos a permitir a atuação dos policiais e a exceção ao postulado constitucional da inviolabilidade de domicílio.

De mais a mais, verifica-se a existência de situação emergencial que inviabilizaria o prévio requerimento de mandado judicial, evidenciando-se a existência de razões suficientes para mitigar a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, estando atendidas a contento as premissas jurisprudenciais estabelecidas pelos tribunais superiores quanto à questão da entrada forçada de agentes de segurança em domicílio, afastando-se a ilicitude de prova apontada pela defesa.

Logo, não há de se falar em nulidade das provas obtidas por invasão de domicílio, porquanto justificada está em fundadas razões prévias.

Quanto à alegação de insuficiência probatória, verifico que a tese trazida neste agravo regimental foi nele aduzida de forma inédita. Dessa forma, por constituir essa matéria inovação recursal, não se pode dela conhecer.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. DETRAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Busca a defesa a aplicação do instituto da detração, a fim de abrandar o modo inicial de cumprimento de pena. Todavia, o pedido não constou das razões do recurso especial e nem sequer foi prequestionado na origem, motivo pela qual não foi analisado. Ademais, não há flagrante ilegalidade a autorizar a atuação prematura deste Tribunal Superior, porque, mesmo descontado o período de prisão preventiva do acusado, o regime inicial semiaberto subsistiria, uma vez que não foi fixado com base, exclusivamente, no quantum de sanção carcerária imposto.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.893.734/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/5/2022.)

Ante o exposto, **conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 748.298 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0177475-4

Número de Origem:

00125123220208130016 0016200012512 10000204991475000 100002049914750000 10016200012512001
125123220208130016 16200012512

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MANUEL VICTOR FARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MANUEL VICTOR FARIA FERREIRA DE OLIVEIRA - MG200651
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : IGOR RENAN SALVADOR SILVA
PACIENTE : PATRICK DA SILVEIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGOR RENAN SALVADOR SILVA
ADVOGADO : MANUEL VICTOR FARIA FERREIRA DE OLIVEIRA - MG200651
AGRAVANTE : PATRICK DA SILVEIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MANUEL VICTOR FARIA FERREIRA DE OLIVEIRA - MG200651
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024